

2.º Em cada um dos anos de 1982 a 1984, o limite autorizado é elevado de 12 % em relação ao do ano anterior, sem dependência de qualquer outra providência legal.

3.º O estabelecido no número anterior não prejudica a fixação, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de limites mais elevados, se e quando tal se vier a revelar indispensável.

4.º O limite que vigorar para o ano de 1984 manter-se-á para o ano ou anos seguintes enquanto outros limites não venham a ser fixados em condições análogas às referidas no número anterior.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Fevereiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 57/81

Considerando que o Orçamento Geral do Estado para 1981 ainda não se encontra aprovado;

Considerando que no ano transacto foi atribuído à RN — Rodoviária Nacional, E. P., um subsídio não reembolsável no montante de 415 400 contos, verba esta incluída na dotação de subsídios não reembolsáveis inscrita no Orçamento Geral do Estado para aquele ano;

Considerando que na aplicação do regime orçamental transitório actualmente vigente a atribuição de subsídios a empresas está dependente da aprovação de resolução do Conselho de Ministros;

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Março de 1981, resolveu atribuir à RN — Rodoviária Nacional, E. P., um subsídio não reembolsável de 75 000 contos, referente aos meses de Janeiro a Março de 1981, cuja entrega terá lugar integralmente no mês de Março.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Aviso n.º 2/81

A bonificação que pode ser concedida em operações de crédito para financiamento de capital circulante para planos de exportação foi regulamentada pelo aviso de 28 de Fevereiro de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 27 de Março pelas empresas através das instituições de crédito bonificado, definido em termos de uma percentagem do contravalor em escudos das exportações cobradas pelas empresas através das instituições de crédito no período — ano ou semestre civil — anterior àquele em que seja formulado o pedido de crédito a bonificar.

Esse limite percentual foi depois revisto por novo aviso de 23 de Janeiro de 1980, publicado em 11 de Fevereiro de 1980 no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 35, reflectindo as alterações entretanto verificadas nas cobranças de exportações. Dado que esse aviso se referia no seu preâmbulo no ano de 1980, torna-se necessário agora manter os seus dispositivos em vigor, sem interrupção.

Deste modo, o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estatuído no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma Lei Orgânica, considerando não haver razões para alterar os limites que vêm vigorando, determina o seguinte:

1.º O limite aplicável ao contravalor em escudos das exportações cobradas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2.º do aviso de 28 de Fevereiro de 1979, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 27 de Março de 1979, é fixado em 35 %.

2.º O limite aplicável ao contravalor em escudos das exportações cobradas a que se refere a alínea c) do n.º 2.º do mesmo aviso é fixado em 60 %.

3.º O disposto nos números anteriores vigorará até à publicação de novo aviso sobre a mesma matéria.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Março de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto n.º 38/81

de 26 de Março

Considerando que o artigo 11.º, n.º 1, dos Decretos-Leis n.ºs 463-A/77 e 481/77, de 10 e 15 de Novembro, respectivamente, criou os lugares de secretários das Faculdades de Ciências e Tecnologia, de Ciências Sociais e Humanas, de Economia e de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, tendo atribuído aos referidos lugares a categoria e vencimentos da letra G da tabela de vencimentos da função pública;

Considerando, por outro lado, que o artigo 35.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, atribuiu a letra E a todos os secretários das Faculdades, Escolas e Institutos das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto e da Universidade Técnica de Lisboa — o que aliás já se verificava no caso do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, pelo artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 225/74, de 28 de Maio, e no caso do Instituto Superior de Economia, pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 226/74, da mesma data;

Considerando que, por razões de justiça relativa, se julga necessário uniformizar o regime jurídico dos referidos lugares;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Os lugares de secretário das Faculdades de Ciências e Tecnologia, de Ciências Sociais e Humanas, de Economia e de Ciências Médicas da Universidade Nova